



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

REPRESENTAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,
CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu Procurador-Geral, infra-assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundado nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas e na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, FORMULA

REPRESENTAÇÃO

Em face de Wilson Nogueira Júnior,^[1] Assistente Jurídico do Município de Primavera de Rondônia, de Sammuell Valentim Borges,^[2] ex-Procurador do Município de Primavera de Rondônia, de Walter dos Santos Júnior, Procurador do Município de Primavera de Rondônia,^[3] e de Eduardo Bertoletti Siviero, Prefeito Municipal, pelas razões abaixo delineadas.

I - DOS FATOS

A Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00040/19 – itens III, IV e V,^[4] proferido no Processo n. 00463/14,^[5] imputou débito (item III) e multas (itens IV e V) à Senhora Eloísa Helena Bertoletti, nos valores históricos de, respectivamente, R\$ 129.933,56 (cento e vinte e nove mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), R\$ 36.349,29 (trinta e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos) e R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), cuja cobrança está sendo acompanhada por meio do Procedimento de

Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), sob o n. 905/19.

Inicialmente, as multas imputadas nos itens IV e V do acórdão supramencionado foram objeto de parcelamento junto à Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas - PGETC, à época entidade credora, conforme atestado pelo DEAD no âmbito da Informação n. 0360/2021-DEAD. [\[6\]](#)

No mesmo documento, com relação ao débito (item III), o DEAD registrou que o ente credor, Município de Primavera de Rondônia, havia informado por meio do Ofício n. 001/PJMMPR/2020, da lavra do Senhor Samuel Valentim Borges, que não ingressou com execução fiscal tendo em vista o ajuizamento da Ação Civil Pública de n. 0002898-82.2014.822.0009, uma vez que um de seus objetos é a satisfação do débito de mesma natureza do referido acórdão, bem como que não existia título extrajudicial líquido, certo e exigível que embasasse a propositura de Ação de Execução Fiscal, já que a condenação do Tribunal de Contas se deu em data posterior à propositura da referida Ação Civil Pública.

Em continuidade, o Presidente dessa Corte de Contas, Conselheiro Paulo Curi Neto, proferiu a Decisão Monocrática n. 0505/2021-GP, [\[7\]](#) **asseverando que, a despeito dos esclarecimentos prestados pela Procuradoria Jurídica do Município (Ofício n. 001/PJMMPR/2020), carecia de justificativa a postura do ente credor ao optar por não adotar as medidas de cobrança pertinentes à condenação do Tribunal de Contas (título executivo extrajudicial), mesmo após a expedição, na forma da IN 69/20, da certidão de responsabilização e da Certidão de Dívida Ativa relacionadas ao débito imputado no item III do Acórdão n. 40/19.**

Isso porque, prosseguiu o Conselheiro Presidente, dada a independência das instâncias, não há como divergir quanto à plena aptidão jurídica para a cobrança pelo Município, mesmo presente a identidade de escopo entre os processos judicial e de controle externo.

Asseverou, por fim, que essa circunstância, reclamava a emissão de expediente ao ente credor no sentido de lhe conceder nova oportunidade para se manifestar sobre o ponto.

Assim, o DEAD expediu o Ofício n. 1140/2021-DEAD (ID 1076176), dando ciência ao Senhor Wilson Nogueira Júnior, Assistente Jurídico do Município de Primavera de Rondônia, do teor da referida DM, que foi reiterado pelo Ofício n. 1515/2021-DEAD (ID 1104514) e Ofício n. 2085/2021-DEAD (ID 1138823), visando angariar informações notadamente sobre as razões da não adoção de medidas de cobrança do débito imputado à Senhora Eloisa Helena Bertolotti no item III do Acórdão APL-TC 00040/19, proferido no Processo n. 00463/14 (Paced 00905/19).

Em resposta, a Procuradoria Jurídica Municipal, por intermédio do Ofício n. 05/AJMMPR/2021 (ID 1139554), da lavra do Senhor Wilson Nogueira Júnior, reiterou o teor do Ofício n. 001/PJMMPR/2020 (ID 868963), aduzindo que não ingressou com a Ação de Execução Fiscal em virtude da existência da Ação Civil Pública n. 0002898-82.2014.822.0009, além do que, o feito encontrava-se devidamente garantido através da penhora via BACEN, no valor total de R\$

136.739,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e trinta e nove reais, setenta e sete centavos), bem como, encontrava-se com garantia real através da indisponibilidade do lote de Terras Urbano n. 09, setor Chacareiro, com área de 4,00 hectares, sob matrícula n. 9.099 do Livro 2 do Registro Geral de propriedade da Requerida Eloisa Helena Bertoletti.

Nesse íterim - é preciso registrar -, em razão do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 642), ^[8] o Município de Primavera de Rondônia, tornou-se a entidade credora das multas acima referidas (itens IV e V), razão pela qual o DEAD expediu o Ofício n. 2504/2022-DEAD (ID 1314883), direcionado ao Senhor Walter dos Santos Júnior, para que o órgão de representação jurídica municipal prestasse informações acerca das ações de cobrança adotadas, encaminhando a documentação comprobatória pertinente.

Ademais, na sequência fática, conforme relatado no bojo da Informação n. 0229/2023-DEAD, ^[9] aportou no DEAD cópia da decisão liminar proferida no Processo Judicial n. 7051396-70.2021.8.22.0001, ajuizado pela Senhora Eloisa Helena Bertoletti, deferindo o pedido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do Acórdão APL-TC 00040/19, prolatado no Processo n. 00463/14.

Nada obstante tenha sido determinado à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) o atendimento da medida liminar, ^[10] em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, o DEAD verificou que o Processo Judicial n. 7051396-70.2021.8.22.0001 havia sido arquivado definitivamente em 16.3.23, após decisão que julgou improcedentes os pedidos da inicial, reconhecendo que não havia irregularidades ou vícios no processo administrativo que demonstrasse ter ocorrido lesão ao contraditório e ampla defesa, assim como em face do devido processo legal, não possuindo razão a autora em sua pretensão. ^[11]

As informações mencionadas foram encaminhadas pelo DEAD à Presidência da Corte de Contas, oportunidade em que o Conselheiro Presidente, Paulo Curi Neto, proferiu a Decisão Monocrática n. 0413/2023-GP, ^[12] esclarecendo que na DM n. 505/2021-GP (ID 1074550), a Presidência concedeu oportunidade para que a Procuradoria Jurídica do Município de Primavera de Rondônia prestasse esclarecimentos quanto à suposta omissão acerca das medidas de cobranças do débito consignado no item III do Acórdão APL-TC 40/19, já que a PGM havia informado que não ingressou com execução fiscal em razão da existência da Ação Civil Pública de n. 0002898-82.2014.822.0009.

Relembrou, ainda, que na aludida Decisão Monocrática, fora expedido alerta à PGM acerca do princípio da independência das instâncias, tendo sido juntadas jurisprudências do STJ e STF nesse sentido.

Todavia, a Presidência registrou que, por intermédio do Ofício n. 05/AJMPR/2021 (ID 1139554), a PGM se limitou a reiterar o teor do Ofício n. 001/PJMPR/2020

(ID 868963), no qual já havia comunicado ao TCE que iria aguardar o desfecho definitivo da Ação Civil Pública n. 0002898-82.2014.8.22.0009, para depois ingressar com a ação de execução, reiterando o comunicado de que o feito se encontrava devidamente garantido através de penhora.

Ainda, prosseguiu a Presidência, no que concerne à suspensão da cobrança por decisão liminar judicial, tal suspensão teria sido determinada em sede de liminar no processo de Ação Anulatória n. 7051396-70.2021.8.22.0001, que não restou confirmada na sentença definitiva, já que o Poder Judiciário julgou improcedente o pedido da interessada, sob o fundamento de que, ao contrário do que afirmava a autora, inexistiu lesão ao contraditório e ampla defesa, sendo que sua omissão no exercício de seu direito não poderia ser imputada à Administração Pública.

Ainda, com relação à notícia da PGM acerca da garantia do juízo na aludida Ação Civil Pública, a Presidência destacou que, tal fato, por si só, não obstava o ajuizamento da cobrança por parte do ente credor, pois o entendimento dominante na jurisprudência pátria versa no sentido de que a ação de natureza civil, não vincula o TCE, visto que não há litispendência entre processos de controle externo e judicial, em virtude do princípio da independência das instâncias, mesmo diante de identidade fática.

Por fim, diante desse cenário, frente à postura recalcitrante do ente credor, o Presidente dessa Corte de Contas determinou que o Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia fosse instado a ajuizar, no prazo de 15 (quinze) dias, as cobranças para perseguição do débito (item III) e das multas (itens IV e V) do Acórdão APL-TC 40/19, sob pena de responsabilidade.

Por essa razão, o DEAD expediu os derradeiros Ofícios n. 1609/23-DEAD (ID 1441753) e n. 1610/23-DEAD (ID 1441751), dando ciência do teor da referida DM aos Senhores Walter dos Santos Júnior, Procurador do Município, e Eduardo Bertoletti Siviero, Prefeito Municipal.

Em resposta, aportou naquele Departamento o Ofício n. 157/PGM/2023,^[13] da lavra do Senhor Walter dos Santos Júnior, informando que a Senhora Eloisa Helena Bertoletti havia realizado o parcelamento do débito imputado no item III e das multas cominadas nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00040/19, prolatado no Processo n. 00463/19.

Contudo, por meio da Informação n. 0342/2023-DEAD,^[14] o DEAD comunicou à Presidência dessa Corte que, ao analisar a documentação apresentada, verificou que o parcelamento mencionado estava relacionado à Execução Fiscal n. 7005648-64.2016.8.22.0009, que não guarda qualquer relação com o débito e as multas do Acórdão APL-TC 00040/19, cujo cumprimento constitui o objeto do PACED n. 905/19.

Por essa razão, a Presidência determinou a ciência deste Ministério Público de Contas no âmbito da Decisão Monocrática n. 0463/2023-GP,^[15] em atenção à DM n. 413/2023-GP (ID 1439079) e ao PACED n. 905/19.

Por consequência, aportou nesta Procuradoria-Geral de Contas o Ofício n. 96/2023/DEAD/TCERO, [\[16\]](#) informando a omissão injustificada por parte do ente credor no tocante à prestação de informações junto a essa Corte de Contas, em relação ao débito imputado no item III e às multas cominadas nos itens IV e V do referido *decisum*.

Diante disso, em 11.09.23, este Órgão Ministerial expediu o Ofício n. 267/2023-GPGMPC, [\[17\]](#) da lavra deste Procurador-Geral de Contas, direcionado ao Senhor Walter dos Santos Júnior, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresentasse informações acerca das medidas de cobranças adotadas para reaver os valores imputados por meio dos itens III, IV e V do Acórdão APL-TC 00040/19, ou comprovasse, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo.

Em 12.09.23, aportou ao SEI n. 6330/2023 resposta da lavra do Senhor Walter dos Santos Júnior, por meio do Ofício n. 209/GP/2023, [\[18\]](#) no âmbito do qual limitou-se a reiterar as respostas enviadas por intermédio dos Ofícios n. 001/PJMPPR/2020 e n. 05/AJMPPR/2021, anteriormente mencionados, lavrados, respectivamente, pelos Senhores Sammuel Valentim Borges e Wilson Nogueira Júnior.

Nota-se que, surpreendentemente, inobstante a Presidência dessa Corte de Contas, por meio das Decisões Monocráticas n. 0505/2021-GP, [\[19\]](#) n. 0413/2023-GP, [\[20\]](#) e n. 0463/2023-GP, [\[21\]](#) já tenha analisado e afastado todas as questões levadas àqueles autos pela Procuradoria Municipal no bojo dos mencionados ofícios, o órgão de representação jurídica do Município de Primavera de Rondônia insiste, uma vez mais, em apresentar resposta amparada exatamente naqueles mesmos argumentos, limitando-se a reiterar expressamente o seu conteúdo.

Desse modo, resta caracterizada a omissão dos representados no dever de adotar as providências necessárias ao adimplemento do débito e das multas aplicados pela Corte de Contas, o que enseja a atuação do Ministério Público de Contas mediante a interposição da presente representação.

Por fim, faz-se mister destacar, quanto ao débito imputado no item III, a proximidade do prazo configurador da prescrição da pretensão executória estatal, haja vista que o Acórdão APL-TC 00040/19 (Processo n. 00463/19) transitou em julgado em 29.03.19, [\[22\]](#) e, caso nenhuma medida de cobrança seja (ou tenha sido) adotada, o respectivo prazo quinquenal restará consumado em 29.03.24, o que, fatalmente, levará à responsabilização solidária de quem tenha dado causa à incidência de tal causa extintiva do direito, inclusive pelos valores que forem perdidos pelo erário municipal por conta de tal omissão, em sede da competente tomada de contas especial.

No que concerne às multas (itens IV e V), verificou-se terem sido parceladas

junto à PGETC, permanecendo suspensa a contagem do prazo prescricional no período correspondente – o que não afasta, no entanto, a urgente atuação do órgão de representação jurídica do Município de Primavera de Rondônia quanto à adoção das medidas de cobrança cabíveis, não bastando, no caso concreto, o protesto do título executivo extrajudicial.

II – DO DIREITO

Como se sabe, o art. 71, §3º, da Constituição Federal de 1988, e o art. 24 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, estabelecem que as decisões do Tribunal que determinem a imputação de débito ou apliquem multa têm eficácia de título executivo extrajudicial.

Entretanto, no que se refere à execução de tais decisões, malgrado constituam título executivo por força dos dispositivos mencionados, resta assentada na jurisprudência pátria a impossibilidade de que os Tribunais de Contas promovam os atos de execução, seja diretamente ou por iniciativa do Ministério Público de Contas. [\[23\]](#)

No âmbito dessa Corte de Contas, esse entendimento encontra-se positivado na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a qual consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Consta do normativo em referência, que o débito imputado e a multa cominada deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público contra a qual se praticou a irregularidade.

Assim, no presente caso, cabe ao município, por meio da Procuradoria Municipal, adotar medidas para efetiva cobrança, bem como prestar ao Tribunal informações acerca das ações adotadas, conforme se depreende da leitura do art. 13, *litteris*:

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:

I – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa será informado à PGETC; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

II – no caso de multa devida às entidades da Administração Indireta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa será informado à PGETC; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

III – no caso de débito devido às entidades da Administração Indireta do Estado, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO, ressalvado o disposto no §3º do art. 9º desta Instrução Normativa; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

IV – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta e às entidades da

Administração Indireta dos Municípios, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO).

Nesse sentido, é patente que a persecução do adimplemento do valor do débito na esfera municipal é de responsabilidade do representante jurídico do Município e, na sua ausência, do Chefe do Poder Executivo.

Assim, tais agentes são os únicos capazes de garantir a efetividade das decisões do Tribunal, executando a cobrança para reaver o numerário empregado indevidamente e, por consequência, prevenir a reincidência de práticas lesivas ao erário.

Outrossim, é dever do ente jurisdicionado, após o recebimento do título para cobrança, comprovar perante essa Corte de Contas as medidas nesse sentido adotadas, cuja omissão será comunicada ao Ministério Público de Contas, conforme dispõe o art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, *in verbis*:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

I - comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

I I - prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III - informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

Dessa forma, a omissão do órgão de representação jurídica do Município de Primavera de Rondônia em efetuar a cobrança e apresentar ao Tribunal de Contas a documentação comprobatória - ou demonstrar, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo - atenta contra a credibilidade do sistema de controle, aniquilando, com isso, todo o trabalho realizado pela Corte na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, favorecendo a impunidade daqueles que lesaram o erário.

Em casos tais, cabe ao Ministério Público de Contas adotar medidas para fazer cessar a omissão dos responsáveis, mediante representação perante o Tribunal, na forma prevista no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, ^[24] *verbis*:

Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras

estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar n. 799/14)

[...]

III - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte (Redação dada pela Lei Complementar n. 693/12).

Nesse sentido é o que prevê o art. 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, *ipsis litteris*:

Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 1º Previamente à interposição da representação referida no caput, poderá o MPC/RO, por ato próprio, desde que não haja risco de incidência da prescrição, conceder nova oportunidade para que as autoridades responsáveis comprovem o cumprimento dos deveres previstos no art. 14 ou apresentem justa causa para não o fazer, estritamente à luz das hipóteses previstas no art. 17, I, II e III. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 2º Em sendo exitosa a medida prévia facultativa de que trata o § 1º, seja pela comprovação do cumprimento dos deveres previstos no art. 14, seja pela procedência, a juízo do MPC/RO, da justa causa invocada, o feito será encaminhado para deliberação do Conselheiro Presidente, nos moldes do artigo 17. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 3º Em caso de não atendimento da medida prévia ou diante da improcedência da justa causa para a omissão verificada, proceder-se-á conforme o caput. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

Sendo assim, a presente representação possui o desiderato de obstar a continuidade da omissão na obrigação de adotar providências que visem a assegurar o recebimento da multa imputada pela Corte de Contas, já que os ofícios enviados por esse Tribunal não foram suficientes para compelir os responsáveis a cumprir os deveres constantes do art. 14 da instrução normativa supracitada.

Registra-se que a busca de receitas pelo município junto aos cidadãos tem por finalidade possibilitar o cumprimento de suas responsabilidades constitucionais e legais, entre elas assegurar que toda a coletividade tenha acesso a serviços básicos e essenciais como saúde, saneamento, educação, segurança, entre outros, não se justificando que aqueles que causem prejuízo ao erário passem incólumes, muito menos que os agentes encarregados da recuperação do numerário se omitam, renunciando indevidamente a tais imprescindíveis receitas.

Nesse passo, o valor proveniente do pagamento dos débitos imputados pelo Tribunal constitui receita do exercício em que for arrecadado, contribuindo, deste modo, para o cumprimento dos programas e ações governamentais.

Destarte, os agentes responsáveis devem exercer as competências que lhes

foram atribuídas para garantir que todas as receitas possíveis sejam incorporadas, o mais rapidamente possível, aos cofres públicos, não havendo, sob tal aspecto, qualquer margem de discricionariedade, nem se justificando a omissão verificada *in casu*, mesmo depois de reiteradamente instados a fazê-lo.

A esse respeito, colhe-se preciosa lição de Carrazza, cuja essência se aplica ao caso em tela, *in verbis*: [\[25\]](#)

A Administração pública deve, obrigatoriamente, assim que verificado o fato imponível, aplicar as leis pertinentes ao caso concreto. Neste particular, ela não possui qualquer margem de discricionariedade, até porque, num Estado de Direito, como o nosso, a retirada de dinheiro dos cidadãos, a título de tributo, precisa ser rigorosamente disciplinada por lei, de modo a afastar, de todo, a possibilidade de livre apreciação por parte do Fisco.

A Fazenda Pública não é a "dona" do tributo. Ela o lança e o arrecada, nos estritos termos da lei. Não lhe é dado abrir mão, *sponte* própria, de seu recolhimento. Pelo contrário, só poderá deixar de arrecadá-lo em cumprimento de uma lei autorizadora (praticará, pois, também neste caso, um ato administrativo vinculado). (Destaque nosso).

Ademais, acerca da natureza não tributária do débito imputado pela Corte de Contas, mostra-se assaz relevante o escólio a seguir transcrito, da lavra de Carlos Valder do Nascimento, dada a percuciência e pertinência de seu comentário ao disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal: [\[26\]](#)

Nesse sentido, o que pretende é estabelecer parâmetros, buscando a gestão fiscal responsável, assim entendida aquela voltada para a efetiva arrecadação do conjunto de receitas originárias e derivadas, das prestações e obrigações contraídas pelos contribuintes, cuja titularidade dos créditos respectivos seja dos entes da Federação.

No caso vertente, verifica-se que os créditos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios são os resultantes de débitos formalizados, sejam eles inscritos ou não na dívida ativa da fazenda pública federal, estadual ou municipal. Desse modo, podem ser arrolados, para efeitos de arrecadação, os créditos tributários e não tributários, visto que serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nos termos da legislação vigente (Destaque nosso).

Nesse cenário, deixar de arrecadar qualquer receita sob sua competência, seja ela tributária ou não, caracteriza afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, notadamente aqueles previstos no art. 37 da Carta da República, a saber, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, revelando profunda negligência na condução da coisa pública.

Assim sendo, diante da omissão verificada no caso concreto, mesmo diante das admoestações do Tribunal para que cumprissem com os deveres inerentes ao cargo, tem-se que os responsáveis não atenderam as normas legais referenciadas, pelo que devem ser devidamente responsabilizados.

Ressalte-se, no ponto, que as omissões no dever de cobrar odébito e as

multas aplicados pela Corte de Contas, mediante o Acórdão APL-TC 00040/19 (Processo n. 00463/19) – itens III, IV e V, somada ao fato de não apresentarem informações e documentação comprobatória de eventuais outras medidas adotadas, em descumprimento de determinação do Tribunal, sujeita os agentes responsáveis à aplicação da multa estabelecida no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I – seja recebida e processada a presente representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditórios e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a notificação dos Senhores Wilson Nogueira Júnior, Assistente Jurídico do Município de Primavera de Rondônia, Sammel Valentim Borges, ex-Procurador do Município de Primavera de Rondônia, Walter dos Santos Júnior, Procurador do Município de Primavera de Rondônia, e Eduardo Bertolotti Siviero, Prefeito Municipal, para que respondam pela omissão no dever de cobrar o débito e as multas imputados à Senhora Eloísa Helena Bertolotti, pela Corte de Contas, no bojo do Acórdão APL-TC 00040/19 e/ou apresentem informações e, se for o caso, documentação comprobatória das medidas adotadas para o ressarcimento do erário;

II – seja ao final julgada procedente a presente representação e, persistindo a omissão dos responsáveis em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, seja a eles aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, do mesmo diploma legal,

III – em confirmadas em sede de mérito as irregularidades de que resultem dano aos cofres da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, seja o feito convertido em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996, após o que, em cumprimento ao devido processo legal, competirá ao relator definir as responsabilidades, determinando, finalmente, em não sendo afastado o prejuízo aos cofres públicos, o recolhimento da quantia indevidamente renunciada, com atualização e consectários legais, sem prejuízo de demais sanções cabíveis.

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 26 de outubro de 2023.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

[1] Admitido em 21.12.12, conforme Portal da Transparência do Município de Primavera de Rondônia.

[2] Exerceu o cargo de Procurador Jurídico no período de 17.10.19 a 11.05.21, conforme Portaria de Nomeação n. 368/2019 e Portaria de Exoneração n. 191/2021.

[3] Admitido em 08.11.21, conforme Portal da Transparência do Município de Primavera de Rondônia.

[4] A decisão transitou em julgado em 29.03.19 (PACED n. 905/19, ID 748796, p. 30).

[5] *Tratou de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Município de Primavera de Rondônia/RO para aferir a execução dos serviços de recuperação de estradas vicinais, objeto do Contrato nº 037/2011, celebrado entre o citado Município e a empresa Construvil Construtora e Instaladora Vilhena Ltda. no valor total de R\$ 345.910,08 (trezentos e quarenta e cinco mil, novecentos e dez reais e oito centavos).*

[6] PACED n. 905/19, ID 1068570.

[7] PACED n. 905/19, ID 1074550.

[8] Recurso Extraordinário n. 1003433/RJ.

[9] PACED n. 905/19, ID 1401406.

[10] Despacho acostado ao PACED n. 905/19 sob o ID 1102521.

[11] Extratos juntados ao PACED n. 905/19 sob os IDs 1400157 e 1400167.

[12] PACED n. 905/19, ID 1439079.

[13] Acostado ao PACED n. 905/19 sob o ID 1444038 e anexos IDs 1444039 a 1444046.

[14] PACED n. 905/19, ID 1447094.

[15] PACED n. 905/19, ID 1448960.

[16] Acostado ao SEI n. 6330/2023, sob o ID 0576103.

[17] Acostado ao SEI n. 6330/2023, sob o ID 0583652.

[18] Acostado ao SEI n. 6330/2023, sob o ID 0587211.

[19] PACED n. 905/19, ID 1074550.

[20] PACED n. 905/19, ID 1439079.

[21] PACED n. 905/19, ID 1448960.

[22] PACED n. 905/19, ID 748796, p. 30.

[23] Nessa perspectiva, manifestou-se a Suprema Corte ao considerar inconstitucional dispositivo constante na Constituição do Estado de Sergipe que possibilitava ao Tribunal de Contas local a execução de suas próprias decisões que imputavam condenação patrimonial aos responsáveis, *litteris*: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto. 2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente. 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 223.037/SE, Relator: Min. Mauricio Correa. Diário de Justiça, Brasília, 2002). (Destaque nosso).

[24] Registre-se que a Lei Complementar n. 690/2012, que alterou a estrutura das unidades administrativas do Tribunal, afastou do MPC a competência para atuar diretamente nas ações voltadas ao acompanhamento das decisões oriundas da Corte, notadamente quanto ao descumprimento dos julgados, transferindo tal atribuição para a Secretaria de Processamento e Julgamento, subordinada à Presidência da Corte. Posteriormente, a Lei Complementar n. 693/2012 alterou o art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, conferindo ao MPC a missão de representar ao Tribunal de Contas no caso de omissão das providências necessárias para o recebimento dos créditos oriundos das Decisões que imputaram débitos aos jurisdicionados.

- [25] CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. São Paulo: Malheiros, 8ª Edição, p. 402.
- [26] NASCIMENTO, Carlos Valder. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 3ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral**, em 26/10/2023, às 13:02, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0602175** e o código CRC **8E32108B**.

Referência: Processo nº 006330/2023

SEI nº 0602175

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br